REFORMA ADMINISTRATIVA — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — SUPERVISÃO MINISTERIAL

— Cabe ao Ministro da Educação estabelecer a exigência de aprovação prévia pela Secretaria-Geral do Ministério relativamente a convênios, acordos, ajustes ou contratos de cuja vigência resultem compromissos para as entidades sujeitas à sua supervisão, compreendidas as fundações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 5.255/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-242, de 19 de setembro de 1973. "Aprovo. Em 16 de outubro de 1973".

PARECER N.º I-242

O Decreto-lei n.º 200/67, em seu artigo 19, estabeleceu a supervisão do Ministro de Estado competente sobre "todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta". Essa supervisão — di-lo o parágrafo único do artigo 20 — "exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta Lei".

A reforma administrativa cuidou de estabelecer a estrutura dos Ministérios e as respectivas áreas de competência, definindo os objetivos da supervisão ministerial quanto aos órgãos *subordinados* (integrantes da estrutura do Ministério, administração direta) e quanto aos *vinculados* (autônomos, administração indireta). A distinção parece necessária porque, obviamente, a supervisão se não exerce com a mesma intensidade, propósitos e objetivos, tanto que regulada em artigos distintos: a primeira, no 25; e, a segunda, no 26.

Com efeito, na estrutura de cada Ministério civil haverá *órgãos centrais,* compreendendo os de planejamento, coordenação e controle financeiro — Secretaria-Geral e Ins-

petoria-Geral de Finanças; *órgãos centrais de direção superior,* que executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério, organizados em base departamental; e *órgãos de assistência direta e indireta* ao Ministro, a saber, Gabinete, Consultoria Jurídica e Divisão de Segurança e Informações (Decreto-lei n.º 200, arts. 22 e 29). Esses são os órgãos *subordinados,* da administração direta, isto é, integrantes da estrutura administrativa do Ministério (Decreto-lei n.º 200, art. 4.º, I).

Além desses, existem as entidades autônomas, dotadas de personalidade jurídica própria (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), que, como integrantes da administração federal indireta, se *vincula* ao Ministério em cuja área atuem (Decreto-lei n.º 200, arts. 4.º, II e 39).

Uns e outros estão sujeitos à supervisão ministerial, nos termos, respectivamente, dos arts. 25 e 26, já referidos, conforme o disposto no artigo 19 e parágrafo único do artigo 20, ambos da reforma administrativa.

II

As fundações instituídas em virtude de lei federal, embora não constituindo administração indireta, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 900/69, ficaram sujeitas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200/67), desde que recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União.

III

Como visto, a supervisão ministerial, relativa às entidades da administração indireta, está regulada no artigo 26, do Decreto-lei n.º 200, cuja transcrição se segue:

"Art. 26. No que se refere à administração indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II — A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;

III — A eficiência administrativa;

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias-Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público."

IV

Com vistas, ainda, à supervisão ministerial relativa aos órgãos vinculados, da área do Ministério da Educação e Cultura, o Decreto n.º 66.967, de 27.8.70, em seu artigo 4.º, dispôs que

"As entidades da administração indireta e as fundações de natureza educacional, cultural ou desportiva estão sujeitas à supervisão de que tratam os art. 19 e 26, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, podendo dita supervisão ser efetivada por intermédio dos órgãos do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial."

V

Resumindo, pois, temos que a supervisão, *in casu*, envolve medidas de *controle posterior* (Decreto-lei n.º 200, parágrafo único, letras *c*, *e* e *h*, do art. 26 e de *aprovação antecipada*, (letras *d*, *f* e *g*, do mesmo parágrafo único), podendo, ainda, efetivar-se por intermédio dos órgãos da estrutura administrativa do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial, conforme o artigo 4.º, do Decreto n.º 66.967/70, acima transcrito.

Indiscutível, portanto, a competência do Senhor Ministro da Educação para estabelecer a exigência de aprovação prévia pela Secretaria-Geral, relativamente a convênios, acordos, ajustes ou contratos, de cuja vigência resultem compromissos para as entidades sujeitas à sua supervisão, aí compreendidas, também, as fundações.

Nem se diga que tal aprovação prévia comprometeria a autonomia administrativa assegurada por lei aos órgãos vinculados de que se trata, dado que ela decorre da própria supervisão que, também, a lei estabeleceu devesse ser exercida pelo Ministro de Estado no que tange às entidades da respectiva área de competência. É que a autonomia dessas entidades sofre as limitações necessárias à supervisão prevista, sem as quais esta, se tornaria inócua, aí, sim comprometendo a sistemática adotada pela reforma administartiva.

Sub censura.

Brasília, 19 de setembro de 1973. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.